

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ofício n.º: 60.080 de 2010-12-14
Processo: 6189/2010 DSGCT-DGS
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto:
Origem:

Ex.mos Senhores:
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: ENTREGA EFECTIVA DE BEM VENDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL

Tendo em conta a uniformização de procedimentos e práticas pelos diversos serviços da DGCI à face da lei vigente em matéria de entrega aos adquirentes dos bens vendidos em execução fiscal, foi sancionada por despacho do Ex.mo Sr. Director-Geral, de 2010/07/29, a divulgação do seguinte entendimento:

O Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) não estabelece expressamente qual é a entidade competente para a entrega efectiva de bem vendido, após a sua adjudicação em processo de execução fiscal, nos processos em que a entrega não é voluntária e pacífica, pelo que, nos termos do seu artigo 2º, se aplica subsidiariamente o artigo 901º do Código de Processo Civil (CPC).

Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, essa norma passou a prever que o adquirente pode requerer contra o detentor, na própria execução, a entrega dos bens. Dessa alteração resulta que o legislador entende que o procedimento executivo de entrega do bem ao adquirente não constitui qualquer procedimento novo e autónomo, mas uma mera continuidade daquela execução.

A pretensão do adquirente na prossecução do processo executivo, visando a entrega do bem adquirido, é uma mera consequência do procedimento de cobrança coerciva

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

da quantia exequenda. Logo, esta matéria adequa-se à natureza específica da execução fiscal. Porém, o exercício dessa competência do Órgão da Execução Fiscal depende sempre do prévio requerimento do adquirente dos bens e não da iniciativa própria da administração tributária.

Nos termos do artigo 930.º do CPC, aplicam-se à entrega dos bens, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora, contidas no artigo 840.º do mesmo Código (artigo aplicado directamente no caso dos imóveis e aplicado por remissão do artigo 850.º do mesmo diploma, no caso de móveis).

A aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 840.º do CPC, deve ter em conta a natureza judicial do processo de execução fiscal prevista no art.º 103.º da LGT, bem como a definição dos actos da competência da administração fiscal, na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do CPPT, e dos actos de natureza jurisdicional previstos no n.º 1 do artigo 151.º do CPPT, relativamente aos actos nele praticados.

Assim, cabendo à administração fiscal “instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no n.º 1 do artigo 151.º do presente Código” e ao Tribunal Tributário “decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos”, é ao Órgão de Execução Fiscal que cabe, a requerimento do interessado, proceder à entrega do bem adjudicado em venda nos processos de execução fiscal.

Nos casos em que exista reacção jurídica do retentor do bem, a decisão a proferir sobre o respectivo requerimento será da competência do tribunal tributário, por ser um acto de natureza jurisdicional.

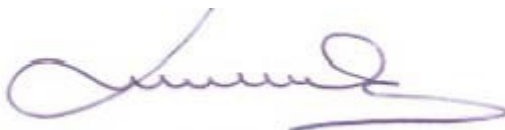
Nos casos em que exista apenas desobediência ao dever de entrega do bem (resistência física e não jurídica), compete à administração tributária diligenciar no

sentido de viabilizar essa entrega (com eventual requisição de força pública), pois trata-se de matéria que não tem natureza jurisdicional, por não existir necessidade de resolver qualquer questão jurídica controvertida.

Em conclusão, para a entrega efectiva do bem vendido em execução fiscal:

1. Nos casos em que seja necessária a intervenção da administração fiscal na entrega dos bens, a iniciativa deverá ser do adquirente dos bens, mediante requerimento que justifique o motivo dessa necessidade. Este requerimento deverá fazer parte integrante do processo de execução fiscal e merecer um despacho do chefe de finanças, aceitando os argumentos e ordenando as diligências necessárias ou rejeitando o pedido, devendo justificar o motivo, ou ainda ordenando diligências para posterior decisão fundamentada.
2. A competência na prossecução do procedimento executivo pertence ao órgão de execução fiscal.
3. Deverá ser seguido um modelo adaptado do processo para a entrega da coisa, previsto nos artigos 930º e seguintes do CPC.
4. Existindo reacção jurídica do detentor (retentor) do bem, é competente o tribunal de competência especializada em razão da matéria (Tribunal Tributário de 1ª instância), face ao estabelecido no artigo 4º do ETAF.

O Subdirector-Geral



Alberto A. Pimenta Pedroso